



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO MINAS GERAIS

Rua Montes Claros nº 229 – Centro – CEP 39.300-000 – FONE: (38) 3631.1368 – FAX: (38) 3631.3314

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº: 17/2026

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: “Declara de utilidade pública municipal a Associação dos Pequenos Produtores de Porção de Areia, estabelecendo condições para manutenção do título e dá outras providências.”

A comissão de Legislação Justiça e Redação em conformidade com as atribuições que lhe foram conferidas, analisa e emite parecer sobre o Projeto de Lei nº 17/2026.

Recebido na secretaria desta Casa Legislativa em 1º de abril de 2026, o projeto sob comento foi lido no dia 6 do mesmo mês e distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para análise e parecer.

RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei nº 17/2026, de autoria do Vereador José Adelson Ferreira Neves, que tem por objeto declarar de utilidade pública municipal a Associação dos Pequenos Produtores de Porção de Areia, entidade sem fins lucrativos sediada no Município de São Francisco/MG, inscrita no CNPJ nº 53.101.255/0001-07.

A proposição estabelece, ainda, hipóteses de cessação dos efeitos da declaração de utilidade pública, notadamente em caso de desvio de finalidade estatutária ou alteração de denominação sem a devida atualização cadastral, bem como dispõe sobre a vigência da norma.

A justificativa do projeto destaca a relevância social da entidade, com atuação voltada ao combate à fome, capacitação profissional, inclusão social, incentivo à cultura e preservação ambiental.

ANÁLISE JURÍDICA

Sob a ótica da juridicidade e constitucionalidade, a matéria insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, por tratar de interesse local, especialmente no que concerne ao reconhecimento institucional de entidades que atuam em benefício da coletividade.

No que tange à iniciativa, não se verifica vício formal, uma vez que a proposição não invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo, limitando-se a reconhecer utilidade pública de entidade civil, hipótese admitida na praxis legislativa municipal e consolidada no entendimento doutrinário, ao destacar a legitimidade de atos estatais de fomento e reconhecimento institucional de entidades privadas sem fins lucrativos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO MINAS GERAIS

Rua Montes Claros nº 229 – Centro – CEP 39.300-000 – FONE: (38) 3631.1368 – FAX: (38) 3631.3314

No mérito jurídico, a proposição atende ao interesse público primário, na medida em que promove o fomento indireto às atividades de relevante cunho social, alinhando-se ao princípio da função social das entidades civis e à lógica de cooperação entre Estado e sociedade civil organizada.

Sob o prisma da técnica legislativa, o projeto apresenta adequada estrutura normativa, com definição clara do objeto, cláusulas condicionantes para manutenção do título e regra de vigência, atendendo aos parâmetros de clareza, precisão e ordem lógica preconizados pela boa técnica legislativa.

Em termos de governança normativa, observa-se que o projeto mitiga riscos de desvio de finalidade ao prever hipóteses expressas de perda da condição de utilidade pública, o que reforça o controle institucional e a aderência ao princípio da legalidade administrativa.

Não há afronta à Lei Orgânica Municipal, tampouco ao ordenamento infraconstitucional vigente. Ademais, a matéria não implica criação de despesa pública direta, afastando qualquer óbice sob o prisma da responsabilidade fiscal.

CONCLUSÃO

Diante da adequação formal e jurídica da matéria, esta Comissão opina pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 17/2025.

É o parecer, S.M.J.

São Francisco-MG, 10 de abril de 2026.

GÉSSICA BRAGA DE ALMEIDA
RELATORA

Pelas Conclusões:

DANIEL FONSECA ROCHA
PRESIDENTE

ANTÔNIO MARCOS FERREIRA DE SOUZA
MEMBRO